



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10111.000045/2009-27  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-010.207 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 10 de março de 2020  
**Recorrente** EMS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 24/11/2008, 24/01/2009

CEFACLOR MONOIDRATADO E CLORIDRATO DE AMILORIDA DIIDRATADA. NÃO CONTEMPLAÇÃO À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DA COFINS-IMPORTAÇÃO E DO PIS-IMPORTAÇÃO.

Os produtos Cefaclor Monoidratado, Cloridrato de Amilorida Diidratada não encontram-se elencados no Anexo I do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, por isso não fazem jus à redução a zero das alíquotas das contribuições de COFINS-Importação e do PIS-Importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3302-005.263**, de 27/02/2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara/3ª Seção de Julgamento/CARF, que **NEGOU provimento** ao Recurso Voluntário apresentado (fls. 202/210).

### Do Auto de Infração

O processo trata de Autos de Infração de fls. 03/41, constituídos para cobrança da Contribuição para o **PIS – Importação** e para a **COFINS - Importação**, incidente na Importação de produtos estrangeiros (produtos químicos), da multa de 75% (prevista no art. 44, inc. I, da Lei n.º 9.430, de 1996) e dos juros de mora.

Na Descrição dos Fatos (fls. 5/6 e 12/14), a Fiscalização informa que o importador, por meio das Declarações de Importação (DI) n.º 08/18801616, de 24/11/2008, e 09/00542645, de 14/01/2009, procedeu a importação, respectivamente, dos produtos identificados como **Cefaclor Monoidratada**, classificada sob o código NCM **2941.90.33** e **Cloridrato de Amilorida Diidratada**, classificada pelo NCM **2933.99.12**.

Em ambos despachos o importador utilizou-se da redução das alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, com base no artigo 1.º, inciso I, do Decreto n.º 6.426, de 2008, que reduz a zero as alíquotas dos tributos citados, em relação aos produtos pertencentes ao Capítulo 29 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) listados no Anexo I da norma.

A Fiscalização entende que os produtos importados não poderiam usufruir do benefício fiscal, uma vez que este contemplaria tão somente esses produtos na forma “anidra”, ou seja, os produtos Cefaclor e Cloridrato de Amilorida, correspondente aos itens de número 338 e 501 do citado anexo, uma vez que possuem (a) fórmulas químicas diferentes, (b) pesos moleculares diferentes e (c) números CAS (Chemical Abstracts Service – registro na base de dados de substâncias químicas) diferentes.

### Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância

Devidamente cientificada do lançamento, o Contribuinte apresentou a Impugnação (fls. 326/384), alegando, em síntese, que: (i) da necessidade de realização de perícia; (ii) o Cefaclor é considerado gênero, que comporta as seguintes espécies: cefaclor monoidratado e cefaclor anidro. O Cefaclor não comporta sequer registro específico no CAS; (iii) o Decreto 6.426/2008 refere-se às substâncias do Capítulo 29 da NCM, sem especificar suas espécies conhecidas. Assim, deve-se entender que o benefício foi oferecido a todas as suas espécies; (iv) quanto ao Cloridrato de Amilorida, sustenta que a TEC (Tarifa Externa Comum do Mercosul), não reserva classificação específica para cada subespécie da substância, mas que a NVE (Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística) refere-se ao CAS do Cloridrato de Amilorida, tão somente, pois trata-se do gênero, do qual é espécie o Cloridrato de Amilorida Diidratado, produto objeto da importação; (v) requer a anulação da autuação ou, ao menos, a relevação da penalidade aplicada.

No entanto, a DRJ em Fortaleza (CE), apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 08-24.303, de 28/11/2012, (fls. 97/105),  **julgou pela improcedência da Impugnação**, sob os seguintes fundamentos: (i) interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento das obrigações tributárias acessórias, e (ii) os produtos Cefaclor Monoidratado, Cloridrato de Amilorida Diidratada **não foram elencados** no Anexo I do Decreto n.º 6.426, de 2008, por isso **não fazem jus à redução a zero** das alíquotas das contribuições COFINS-Importação e PIS-Importação.

### Recurso Voluntário

Inconformado com a decisão de 1ª instância que lhe foi desfavorável, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 113/126, requerendo, em síntese, a juntada de prova emprestada de outro processo a seu favor;

- a necessidade de relevação da penalidade imposta, afirmando que **(a)** agiu dentro dos limites da lei vigente, sendo que esta consagrou o gênero, CEFACLOR e o CLORIDRATO DE AMILORIDA para fazer jus a redução de alíquota, e não somente determinada espécie **(b)** o procedimento adotado pela Recorrente foi convalidado pelo MPF 0817700.2009.00150-3, exaustivamente analisado pela Alfandega de Viracopos em Campinas/SP; **(c)** tem na própria NVE - Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística, a ratificação do entendimento da Recorrente, ou seja: o código CAS previsto para o CLORIDRATO DE AMILORIDA e para CEFACLOR são respectivamente 2016-88-8 e 70356-03-5, correspondentes exatamente as formas monoidratadas, àquelas efetivamente importadas;

- solicita a conversão do julgamento em diligência, para que o exercício do direito de defesa seja o mais amplo e regular.

Ao final, requer que seja relevada a aplicação da penalidade reformando-se a decisão *a quo*, para que seja dado provimento ao presente recurso.

Em 26/10/2017, por meio da petição fls. 143/144, noticiou o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 559.937, sob o regime de repercussão geral, em que declarada a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro. Em face desse fato superveniente, pediu que fosse promovido a exclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições da composição da base de cálculo das citadas contribuições.

Em 05/12/2017, por meio da petição fls. 175/179, para confirmar o acerto da sua tese de que “se o benefício fiscal for concedido a um produto químico na sua forma genérica, ele alcança todas as suas espécies conhecidas, quando o legislador não houver promovido restrição às espécies derivadas”, a recorrente noticiou a edição e trouxe a colação dos autos (fls. 180/198) a Solução de Consulta Cosit n.º 75, de 2015.

#### **Da decisão recorrida**

Em apreciação pela Turma do Recurso Voluntário foi exarada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º **3302-005.263**, de 27/02/2018, na qual o Colegiado **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado, concluindo que se o legislador quisesse reduzir a zero as alíquotas de PIS-Importação e da COFINS-Importação das substâncias objeto das importações que ensejaram o Auto de Infração, nas suas formas hidratadas, as teria apresentado no Anexo I do Decreto, assim como o fez com determinadas outras, como as que foram utilizadas pela Fiscalização para fundamentar o seu lançamento.

Em suas fundamentações, na ementa, o Colegiado assevera que: interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento das obrigações tributárias acessórias e que os produtos Cefaclor Monoidratado, Cloridrato de Amilorida Diidratada não foram elencados no Anexo I do Decreto n. 6.426, de 7 de abril de 2008, por isso não fazem jus à redução a zero das alíquotas das contribuições COFINS-Importação e PIS-Importação.

#### **Dos Embargos de Declaração**

Cientificado do Acórdão n.º 3302-005.263, de 27/02/2018, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração sob os pressupostos regimentais de omissão (fls. 222/225).

Segundo a embargante, existe omissão no julgado pelo fato de o Colegiado não ter analisado e se manifestado sobre a Solução de Consulta Cosit n.º 75/2015 e sua aplicação ao lançamento em discussão.

Os embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo foram monocraticamente rejeitados pelo Presidente da 2ª TO da 3ª Câmara, nos termos do Despacho n.º s/n.º - 3ª Câmara, de 4 de julho de 2018, fls. 231/233.

### Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 3302-005.263, de 27/02/2018 e da rejeição dos Embargos opostos, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de fls. 239/258, em que suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente “à possibilidade de aplicação às substâncias químicas Cefaclor Monohidrato e Cloridrato de Amilorida Diidratado à redução a zero da alíquota de PIS-Importação e de COFINS-Importação, com base no Anexo I dos Decretos n.ºs 5.821, de 2006 e 6.426, de 2008”.

O recorrente se referiu à aplicação do art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) - CTN, e a **Solução de Consulta Cosit n.º 75/2015**, para reconhecer que as substâncias químicas CEFACLOR MONOHIDRATO e ao CLORIDRATO DE AMILORIDA DIIDRATADO fazem jus a redução da alíquota a zero do PIS-Importação da COFINS-Importação, com base nas disposições do Decreto n.º 6.426, de 2008. Veja-se:

*“(…) Inclusive, foi motivada pela importância e relevância de seu conteúdo, que o v. acórdão paradigma de n.º 3201-001.993 aplicou a caso análogo ao presente, que possui como parte também a ora Recorrente, as disposições contidas na Solução de Consulta COSIT n.º 75/2015, para reconhecer exatamente que o benefício da isenção previsto nos Decretos n.º 5.821/2006 e 6.426/2008 alcança todas espécies conhecidas de determinada substância química, quando na norma isentiva constar apenas seu gênero”.*

Ao final, requer que seja conhecido e provido o Recurso Especial, para que seja reformado a decisão recorrida.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, apresentou, a título de paradigmas os seguintes Acórdãos **n.º 3201-001.993**.

Alega que a **decisão recorrida**, no tocante à matéria, ao interpretar o Decreto n.º 5.821, de 29 de junho de 2006, e o Decreto n.º 6.426, de 7 de abril de 2008, concluiu que os produtos Cefaclor Monohidratado. Cloridrato de Amilorida Diidratado não foram elencados no Anexo I desses decretos, razão pela qual não fazem jus à redução a zero das alíquotas das contribuições COFINS-Importação e PIS-Importação e, por outro lado, o **Acórdão paradigma**, em sentido diametralmente oposto ao da decisão recorrida, defendeu que a Cefadroxila Monohidratada, produto químico classificado no Capítulo 29, da NCM, relacionado no item 339 do Anexo I do Decreto n.º 5.821, de 2006, bem como do Decreto n.º 6.426, de 2008, é beneficiado com redução a zero das alíquotas incidentes, alcança suas formas derivadas, se não houver restrição, em consonância com a orientação da Solução de Consulta COSIT n.º 75, de 2015.

Portanto, verificando interpretação divergente na aplicação da legislação tributária, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 301/306, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

### Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º 3302-005.263, de 27/02/2018, do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões ao Recurso Especial (petição de fls. 308/311), requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Em suas razões, aduz que as normas que determinam a isenção e a imunidade, visam o incentivo estatal a determinados ramos de produção e atividade econômica cuja função social e relevância estratégica superam a arrecadação imediata que a tributação proporcionaria.

Que a legislação específica indica para quais produtos pretendia estender o benefício também para a forma hidratada. O que nos permite interpretar que, ao contrário do que supõe o impugnante, ao omitir a hidratação para alguns casos e a expressar em outros, o legislador deixa claro que, para aqueles produtos aos quais não especifica hidratação, refere-se a forma anidra, e não à gênero ou grupo.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

### Conhecimento

O recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo Despacho do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento/CARF (fls. 301/306), com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

### Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. Encontra-se em discussão a divergência para a seguinte matéria: “da possibilidade de aplicação às substâncias químicas (fármacos) Cefaclor Monohidrato e Cloridrato de Amilorida Diidratado à redução a zero da alíquota de PIS-Importação e de COFINS-Importação, com base no Anexo I do Decreto n.º 6.426, de 2008”.

O Recurso Especial visa discutir se a lista de produtos fármacos que são beneficiados pela alíquota zero quanto ao PIS - Importação e COFINS - Importação, deve ser interpretada de forma literal, para abranger apenas a **forma anidra**, ou se deve ser considerada em termos genéricos, para **incluir a forma hidratada**. Portanto, a discussão gira em torno da interpretação a ser dada a norma do Anexo I do Decreto 6.426/2008, que traz a relação de substâncias que mereceram a concessão de redução a zero das alíquotas às contribuições.

No acórdão recorrido, o Colegiado concluiu que o benefício da isenção apenas alcançaria as espécies do produtos fármacos Cefaclor Monohidrato e Cloridrato de Amilorida Diidratado, se elas estivesse expressamente escritas no Anexo I do Decreto n.º 6.426, de 2008.

Por outro lado, no RE o Contribuinte alega que o acórdão recorrido utilizou-se do dispositivo do art. 111 do CTN para ir além da literalidade estabelecida pelo legislador como

forma de interpretação, conferindo-lhe indevidamente um viés restritivo. Ressalta que o legislador ao incluir o gênero da substância, sem indicar quaisquer das suas espécies - isto é, sem estabelecer restrições, quis amparar todas as espécies conhecidas da mesma.

Pois bem. O Anexo I do Decreto 6.426, de 2008, traz a relação de substâncias químicas que mereceram a concessão de redução a 0 (zero) das alíquotas de PIS - Importação e COFINS - Importação.

O Código Tributário Nacional no seu art. 111, dispõe que devem ser interpretadas literalmente, conforme segue:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II- outorga de isenção;

III- dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

As informações apresentadas nos autos, já fornecem suficiente elementos sobre a relação que os produtos e subprodutos têm entre si. Então, há de se discutir o real intuito do legislador ao relacionar as substâncias constantes da norma e a plausibilidade dos entendimentos apresentados pelo Fisco e pelo contribuinte, através da interpretação normativa. Há que ser encontrada a ferramenta de onde compreender a adequação entre o pensamento do legislador e a linguagem utilizada para viabilizá-lo.

No seu recurso, o Contribuinte alega que “(...) *quando o legislador quis restringir o direito ao benefício fiscal da redução da alíquota a zero para o PIS e para a COFINS ele o fez expressamente*”.

No entanto discordo desta posição. Entendo que o legislador manifestou a preocupação de indicar, em casos de forma positiva e em outros com o silêncio, para quais produtos pretendia estender o benefício também para a forma hidratada e para os casos em que não tinha esta pretensão. Por exemplo: (a) Amoxicilina - item 143 e (b) Amoxicilina Triidratada – item 145.

Isso nos permite interpretar que, ao contrário do que afirma o Contribuinte, ao omitir a hidratação para alguns casos e a expressar em outros, o legislador deixa claro que, para aqueles produtos aos quais não especifica hidratação, **refere-se forma anidra** (pura), e não à gênero ou grupo.

Como se vê, o que efetivamente se discute é se os produtos fármacos Cefaclor Monoidratadas (código NCM 2941.90.33) e Cloridrato de Amilorida Diidratada (código NCM 2933.99.12), deveriam ter sido ou não expressamente indicadas no Anexo I, do Decreto nº 6.426, de 2008, para gozarem do benefício da redução à zero da alíquota do PIS e da COFINS, conforme definido pelo inciso I, do artigo 1º. Prescreve em seu art.1º, inciso I:

Art.1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

I – **Químicos, classificados no Capítulo 29** da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, **relacionados no Anexo I**; (Grifei)

II - (...).

No Auto de Infração a Fiscalização afirma que os produtos importados não poderiam usufruir do benefício fiscal, uma vez que este contemplaria tão somente esses produtos

na forma anidra, qual seja, os produtos **Cefaclor e Cloridrato de Amilorida**, correspondente aos itens de número **338 - CEFLACOR e 501 – CLRIDRATO DE AMILORIDA**, do Anexo I do citado Decreto. Acrescenta que Cefaclor e Cefaclor **Monoidratada** são produtos distintos, assim como são os produtos Cloridrato de Amilorida e Cloridrato de Amilorida **Diidratada**, "uma vez que possuem número CAS (Chemical Abstracts Service), fórmula geral e peso molecular diferentes"

O contribuinte assevera que "a existência de códigos de CAS diferentes tem reflexo apenas no controle da forma em que determinada substância é apresentada no âmbito farmacêutico" e o simples fato de possuírem apresentações diferentes não significa que possuem princípios ativos diferentes. "*Ao eleger apenas o gênero da substância química, o legislador quis, na verdade, beneficiar todas as espécies conhecidas da substância, tal qual ocorreu com o cefaclor e com o cloridrato de amilorida*".

Por outro lado, o Fisco afirma que há que ser observado que a hidratação é um detalhamento considerado pelo legislador no Decreto n.º 6.426, de 2008, como se pode verificar no caso da Amoxicilina, da Amplicilina e da Cefalexina, que figuram na lista tanto na forma anidra quanto em formas sódicas, monoidratada e triidratada.

Ao final o contribuinte aduz que "(...) *deve-se apontar que a própria administração tributária veio a consolidar o entendimento de que quando a norma isentiva indica apenas o gênero de determinada substância, sem apontar qualquer espécie, o benefício concedido alcança todas as suas espécies conhecidas, como se verifica da Solução de Consulta COSIT n.º 75/2015 e da Solução e Consulta DISIT/SRRF08 N.º 8052/2015*".

De fato, nota-se que em 2015 a própria RFB, veio a expressar um entendimento em linha com o da recorrente, em um processo semelhante, com a edição da Solução de Consulta COSIT n.º 75, de 17 de março de 2015, que trata especificamente da redução à zero das alíquotas das contribuições sociais, possuindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Benefício fiscal concedido a um produto químico especificado na forma genérica, pelo ato concedente, aproveita a suas espécies se não houver restrição às espécies derivadas. Nesse sentido, o benefício fiscal concedido ao produto "Cefadroxila" abrange as espécies "Cefadroxila Anidro", "Cefadroxila Hemidrato" e "Cefadroxila Monohidrato", caso inexista restrição a qualquer espécie derivada.

Dispositivos Legais: Decreto n.º 5.821, de 2006, art. 1º, inciso I, Anexo I, item 339; e Decreto n.º 6.426, de 2008, art. 1º, inciso I, Anexo I, item 339.

Antes de iniciar a análise da aplicabilidade da Solução de Consulta ao caso, há que ser ressalvado que o art.15 da IN RFB n.º 1.464, de 08 de maio 2014, que dispõe sobre o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da RFB, estabelece que o efeito vinculante das soluções de consulta proferidas pela COSIT (orientação para a RFB), passam a produzir efeitos para os fatos geradores posteriores à publicação da decisão. E, a Solução de Consulta COSIT n.º 75, foi publicada em 17 de março de 2015 e, portanto, não teria seus efeitos vinculados. Veja-se:

Art. 15. A Solução de Consulta, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda qualquer sujeito passivo que a aplicar,

independentemente de ser o consultante, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Portanto, a solução de consulta não vincula o CARF, bem como somente vincularia a RFB para fatos geradores posteriores a sua edição.

No entanto, e mais importante, o próprio entendimento esposado pela Solução de Consulta Cosit n.º 75, de 2015, restou superado pela Solução de Consulta Cosit n.º 252, de 20 de setembro de 2019, que expressamente reformou a citada Solução de Consulta Cosit n.º 75, de 17 de março de 2015, exarando entendimento em linha com o da fiscalização, conforme ementa a seguir:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 252, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2019, seção 1, página 37)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 75, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

Interpreta-se literalmente legislação que concede benefício fiscal. Nesse sentido, o benefício fiscal concedido ao produto “cefadroxila” (CAS 50370-12-2), abrange apenas este produto químico, também denominado “cefadroxila anidra”, estando excluídas outras espécies como “cefadroxila hemihidrato” (CAS 119922-85-9) e “cefadroxila monohidrato” (CAS 66592-87-8).

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 111, Decreto n.º 5.821, de 2006, art. 1.º, inciso I, Anexo I, item 339, e Decreto n.º 6.426, de 2008, art. 1.º, inciso I, Anexo I, item 339.

Para fins de esclarecimento, é mister reproduzir excerto da Solução de Consulta que espanca quaisquer dúvidas acerca do entendimento atualizado da Cosit sobre o tema:

17. Diante de uma norma legal que exige o contribuinte do recolhimento de tributos e contribuições, deve o intérprete orientar-se precipuamente pelo estrito sentido da lei, encontrando-se tolhido de ampliar o comando legal, seja por meio de integração analógica ou de interpretação extensiva. Esse enfoque ganha especial dimensão quando a interpretação deva ser efetuada pela Administração Tributária, já obrigada, em função da natureza vinculada de sua atividade, à observância da Lei.

18. No caso concreto, o Decreto n.º 5.821, de 2006, reduzia a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep/Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação do produto químico “cefadroxila”.

...

25. Por todo o exposto, conclui-se que o produto químico classificado no

Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionado no item 339 do Anexo I do Decreto Federal n.º 5.821, de 2006, atualmente disposto no Decreto Federal n.º 6.426, de 2008, beneficiado com redução a zero das alíquotas incidentes da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação, alcança tão somente a substância química “cefadroxila” (CAS 50370-12-2), também denominada “cefadroxila anidra”.

Pois bem, superada a discussão sobre a aplicabilidade da Solução de Consulta COSIT n.º 75, de 2015, no caso sob exame, compartilho da posição muito bem perfilhada pelas decisão de piso e recorrida. Veja-se trecho destacado:

“O legislador, como se vê, teve o cuidado de informar que **os produtos químicos tocados pela redução a zero das alíquotas estavam sim classificados no Capítulo 29**

**da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, mas desde que relacionados no Anexo I correspondente.**

**Fosse direcionado a todos os produtos da NCM, dispensável seria a elaboração de um anexo especificando a quais produtos se referia o seu teor.** Bem assim, não é defeso ao legislador conceder reduções de alíquotas a determinados produtos e não a outros, ainda que estejam classificados na mesma NCM ou Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatístico NVE, quando sob um mesmo código estiverem dois ou mais produtos, sob o título de 'outros'.

Repise-se, **a redução das alíquotas foi concedida à produtos**, conforme especificado no Anexo I do Decreto 6.426/2008, **e não a códigos de NCM ou NVE**, como roga o impugnante. Estes servem sobretudo para identificar aqueles nos procedimentos de comércio exterior, não significando que dois ou mais produtos serem identificados pelo mesmo código implica dizer que merecem o mesmo tratamento nos diversos aspectos relativos a legislação, como a concessão de benefícios". (Grifei).

Em conclusão, entendo que somente os produtos expressamente relacionados no anexo I do Decreto n.º 6.426/2008, são os beneficiados pela redução da alíquota zero e, não depende das questões de gênero e de espécie, de hidratação ou não, de sais ou não.

Especificamente, com relação ao Cefaclor Monoidratada e ao Cloridrato de Amilorida Diidratada, objeto dos autos, apesar de serem produtos fármacos (químicos), classificados no Capítulo 29 da NCM e utilizados na fabricação de medicamentos, como não fazem parte expressamente do Anexo I do citado Decreto, **não tem direito a redução a zero das alíquotas** de PIS - Importação e COFINS - Importação.

#### **Conclusão**

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, para, no **mérito negar-lhe provimento**, mantendo-se hígido o acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos